
**EXMOS. SRS. DRS. MEMBROS DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

*“[...] Desse modo, qualquer **requisito de que um “cidadão” deva ser membro de um partido político** ou de qualquer outra forma de organização política para exercer aquele direito **viola claramente tanto o espírito como a letra da norma em questão [...]**”* Yatama vs Nicaragua¹

1 de 71

“A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias.” Ayn Rand

RODRIGO SOBROSA MEZZOMO, brasileiro, convivente, professor universitário, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 77.671, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.795.257/43 e portador do Título Eleitoral nº 074105370302, domiciliado na Av. Franklin Roosevelt, nº. 23/1601, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP: 20021-120, **por intermédio de seu advogado ADRIANO SOBROSA MEZZOMO**, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 69.551, vem, tempestivamente, apresentar **DENÚNCIA** requerendo a abertura do caso

**MEZZOMO
VS.
BRASIL,**

no qual figura como polo passivo a **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, país membro da **Organização dos Estados Americanos** e signatário da **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, o que faz pelas razões de fato e de direito que adiante passam a expor:

¹ http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=268

I – DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS NA JURISDIÇÃO INTERNA

Preliminarmente, para efeitos de admissão da presente Denúncia pela CIDH, hão de ser satisfeitos os termos da **alínea “a” do artigo 46** da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o qual vem assim lavrado, a saber:

2 de 71

*“a – que hajam sido **interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna**, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”;*

Neste sentido, a Constituição da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, em seu **artigo 118**, organiza hierarquicamente a Justiça Eleitoral brasileira e lhe atribui competência exclusiva para o processamento e julgamento de todos os feitos eleitorais do país. Tal dispositivo constitucional vem assim expresso, *in verbis*²:

“Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais”.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Como se se extrai da leitura da norma acima transcrita, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** caracteriza-se, destarte, como última instância judicial brasileira responsável pelo processamento e julgamento dos feitos eleitorais na República Federativa do Brasil.

Cabe mencionar, ainda, que **a Carta Constitucional brasileira impede o cidadão de recorrer das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a Suprema Corte do país**, isto é, para o Supremo Tribunal Federal (STF), vez que **TSE é soberano e definitivo em matéria de direito eleitoral**. Vejamos o teor do artigo 121 da Constituição brasileira, a saber:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

*§ 3º São **IRRECORRÍVEIS** as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança”.*

Ex positis, dado que **foi negado ao Denunciante o direito de registrar sua candidatura e concorrer ao cargo de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro nas eleições municipais de 2016, este recorreu até final instância, id est, o Tribunal Superior Eleitoral, o qual manteve a proibição.**

Desse modo e para efeitos de admissibilidade da Denúncia ora formulada, dúvida não resta de que houve o esgotamento de todas as instâncias da jurisdição interna brasileira, vez que todos os recursos foram regularmente interpostos nas vias judiciais internas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Reza a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu **artigo 46, alínea “b”**, que a admissibilidade das Denúncias apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, está subordinada a **tempestividade semestral** das mesmas. O mencionado dispositivo vem assim lavrado, *in verbis*:

4 de 71

*“b – que seja **apresentada** dentro do **prazo de seis meses**, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido **notificado da decisão definitiva**”*

Assim sendo, tendo em vista que a última manifestação do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** foi publicada no Diário de Oficial Eletrônico somente em **03 de maio de 2017**, págs. 17-18, tem-se por absolutamente tempestiva a presente Denúncia³.

Por fim, cabe esclarecer que, consoante os artigos 224, §2º⁴, 269⁵ e 270⁶, todos da lei processual civil brasileira (Lei nº 13.105/15)⁷, a intimação das decisões judiciais ocorre por intermédio de publicação em **Diário Oficial Eletrônico**.

³ <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>

⁴ 224, § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

⁵ Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

⁶ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

III – DA INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA DE OUTRO PROCESSO EM QUALQUER CORTE INTERNACIONAL

A **alínea “c” do artigo 46** da citada Convenção vem assim disposta, a saber:

“a – que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;

Dito isto, vejamos: a Denúncia ora formulada tem por alicerce jurídico a mencionada Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e, por base fática, como será demonstrado ao longo deste petitório, a sistemática ofensa do Brasil ao artigo 23 da referida Convenção, ou seja, a negativa aos direitos humanos de participação política. Complementarmente, o **artigo 44** da citada Convenção assim dispõe:

“Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

Desse modo, sendo o **Denunciante cidadão brasileiro** e alegando ofensa aos termos do referido Pacto, bem como sendo o **BRASIL** país membro da **OEA**, encontram-se presentes todos os requisitos formais de admissibilidade e competência da CIDH.

IV – DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 28 DO REGULAMENTO DA CIDH

Reza o **artigo 28 do Regulamento da CIDH**, a saber:

6 de 71

“As petições dirigidas à Comissão **deverão conter a seguinte informação:**

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;*
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;*
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;*
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;*
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;*
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;*
- g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;*
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;*
- i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento”.*

Deste modo, **cabe informar** o que segue:

- a. Os dados exigidos na alínea **“a”** se encontram devidamente apresentados no frontispício da petição, quando da qualificação do Denunciante e identificação de seu Advogado;
- b. Com relação ao item **“b”**, o denunciante **NÃO** demanda qualquer segredo de identidade;
- c. No que tange aos dados de endereçamento exigidos na alínea **“c”**, o envio de correspondência pela Comissão Interamericana deve ser dirigido ao Advogados que esta subscreve:
 - (i) Av. Franklin Roosevelt, nº 23/ 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP: 20021-120,
 - (ii) Telefone: (55 21) 2212.3223, número de Fax: (55 21) 2212.3223,
 - (iii) **Correio eletrônico:** adriano@mezzomo.com
- d. No que é pertinente a situação denunciada (alínea **“d”**), como será demonstrado mais ao sul deste peticionamento, **a negativa de registro da candidatura transcorreu na Cidade de Rio de Janeiro, Brasil, e a violação tem data de 02 de outubro de 2016, com esgotamento de instâncias judiciais em 03 de maio de 2017;**
- e. O nome da vítima, para efeitos da alínea **“e”**, é o denunciante: **Rodrigo Mezzomo;**
- f. No tocante a exigência constante da letra **“f”**, o Estado responsável pela violação ora *sub examem* é a **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;**
- g. Quanto a tempestividade – alínea **“g”** – o item já foi demonstrado em tópico anterior;
- h. Em relação ao disposto na alínea **“h”**, o item foi igualmente demonstrado ao norte, pois, diante da negativa de registro da candidatura, **o Denunciante percorreu e esgotou todas as instâncias da Justiça Eleitoral Brasileira;**
- i. Por fim, para efeito de cumprimento da alínea **“i”**, já foi alhures informado que o caso **NÃO se encontra pendente em nenhuma outra Corte Internacional.**

V – DA NEGATIVA DE ASSISTENCIA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA

O ora Denunciante, diante da grave violação de seus direitos políticos e humanos, procurou a **Defensoria Pública da União**, a qual mantém servidor dedicado ao acompanhamento das demandas na CIDH⁸. Tal Instituição da República é estruturada pela Lei Complementar nº 80/94 e sua incumbência precípua é a “**promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**” aos que demonstrem necessidade de apoio.

8 de 71

Assim sendo, dada a inegável complexidade do caso – e os evidentes e elevados custos para se levar adiante o litígio – tinha o ora Denunciante a esperança de ver-se representado pela mencionada Defensoria Pública.

Para tanto, foram estabelecidas tratativas com um dos Defensores Regionais de Direitos Humano lotado no Rio de Janeiro, o que se deu por intermédio de reuniões presenciais, troca de minutas, documentos e mensagens por e-mails e WhatsApp.

Restando tudo devidamente acertado para a propositura e acompanhamento da Denúncia, o ora Denunciante viu-se subitamente desprovido de qualquer apoio institucional. Em outras palavras, foi com estarrecedora surpresa que, às vésperas da semana agendada para a deflagração da Denúncia em comento, **o ora Denunciante foi informado pelo indigitado Defensor que a Instituição não poderia mais apoiá-lo, vez**

⁸ <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/32634-integrante-da-dpu-e-empossada-defensora-interamericana-de-direitos-humanos-2>

que o tema estava causando **“aborrecimento e constrangimento” interna corporis.**

Segundo palavras do Defensor Regional de Direitos Humanos, em conversas por ele mantidas com o **Defensor Geral Federal** – posto máximo da Instituição – bem com o com a própria **Defensora com assento no Sistema Interamericano**, restou ele *“extremamente aborrecido e constrangido”*.

A partir de então o ora Denunciante não mais conseguiu contato com o Defensor Regional de Direitos Humanos, o que o levou a instar a Corregedoria da Instituição a manifestar-se formalmente sobre o caso.

Em **resposta completamente evasiva**, em e-mail datado de 25 de agosto, o setor de Correição – que deveria primar pela apuração de tais situações – se limitou a dizer que *“infelizmente, a equipe da OUVIDORIA não tem acesso integral ao Sistema de Informações Integradas da DPU (SIS-DPU)”*.

Dessa forma, resta de solar evidência que O PRÓPRIO ÓRGÃO FEDERAL INCUMBIDO DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS que tiveram seus direitos políticos e humanos violados pelo Estado, CAPITULOU PERANTE PRESSÕES POLÍTICAS.

Por outra forma, **a Instituição que deveria proteger e servir o indivíduo face o arbítrio e violência do Estado, sucumbiu diante de interesses inconfessáveis.** O Denunciante foi **abandonado à própria sorte** e agora luta em condições piores que *Don Quixote de la Mancha*, vez que o épico cavaleiro, personagem magno de Cervantes contava, ao menos, com Sancho Pança, seu fiel escudeiro.

VI – DOS FATOS

VI.1 – DO FATO DENUNCIADO: ESPECIFICAÇÃO DO LUGAR E DATA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

Ainda em cumprimento aos comandos do **artigo 46** da Convenção e do **artigo 28** do Regulamento da Comissão, cabe agora o **delineamento do fato denunciado e a especificação do lugar e da violação**.

O Denunciante **Rodrigo Mezzomo**, em meio ao cenário hostil e antidemocrático que adiante será exposto, não se sentindo representado por nenhuma das agremiações políticas brasileiras, requereu à Justiça Eleitoral de seu país o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Como argumento central de seu pleito, o Denunciante invocou o direito consagrado no **artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica**, bem como a jurisprudência firmada pela Corte Interamericana no caso “**Yatama versus Nicaragua**”, e, ainda, precedentes outros do direito interno brasileiro.

O aludido artigo 23 será pormenorizadamente examinado em tópico mais avançado deste petitório, contudo, se faz necessário desde já mencionar o que segue:

Por força de tal dispositivo, as únicas exigências legais cabíveis a um candidato que dispute eleição em algum país signatário do Pacto de São José da Costa Rica são, *“EXCLUSIVAMENTE, por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”*

O Denunciante teve o seu registro sumariamente negado pela primeira instância judicial do seu país, resultado que se manteve até instância final, a despeito de todos os recursos interpostos e de todos os argumentos apresentados ao Judiciário Brasileiro.

O Poder Judiciário manteve a negativa de registro da candidatura, ao argumento de que as normas brasileiras – em sentido contrário aos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – exigem filiação partidária.

Em outros termos, para que um cidadão brasileiro se candidate em uma eleição e possa participar da vida política, exercendo voz nos debates acerca dos destinos da sociedade brasileira, deve o mesmo se sujeitar à obrigatoriedade de filiação partidária.

Como restará demonstrado, de solar clareza que a exigência de filiação partidária é, frente ao teor do mencionado art. 23 do Pacto em comento, requisito eleitoral incompatível. Assim sendo, ao impedir que um cidadão concorra ao cargo de prefeito, fazendo-lhe tal cobrança, caracterizada está a violação. Cabe mencionar que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, sendo o julgamento final do caso exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 03 de maio de 2017.

VI.2 – DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES NO BRASIL: BREVE RESGATE HISTÓRICO

Por 120 anos as candidaturas independentes integram a tradição política brasileira, tendo sido admitidas tanto no Império (1822-1889) quanto na República, no período de 1889-1945.

Foi somente na **Ditadura Vargas** (1930-1945), de **matiz ideológico fascista** e inspirado na Itália de Mussolini e a Espanha de Franco, que essa tradição foi interrompida. A malsinada e tirânica **Lei Agamenon** (Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945) proibiu as candidaturas independentes e atribuiu aos partidos políticos o oligopólio na indicação dos candidatos.

Neste período, um dos grandes defensores das candidaturas independentes foi o deputado avulso Barreto Campelo. **Para ele, acabar com as candidaturas avulsas seria obrigar os brasileiros a votar em partidos, o que seria completamente contra a tradição brasileira e uma forma autoritária de caçar os direitos dos cidadãos**⁹.

⁹ Em suas palavras: “*Que se faz agora? Impõe-se partido num país como o nosso, de índole e tradição eminentemente individualistas, onde ainda não houve quem pudesse fazer o milagre de organizá-lo. [...] Que faz essa lei exótica, estranha, inviável, ótima para países coletivistas, mas desastrosa no Brasil? Essa lei quebra a tradição do nosso direito, atenta contra a índole do país e força a constituição de partidos. Curioso é que uma lei histórica, já várias vezes comprovada, afirma que as vagas dos acontecimentos sociais e políticos da Europa vêm espraiar-se no Brasil com um século de atraso* (DPL, 1935, p. 1201-1206)”.

Vários políticos da época compartilhavam das mesmas ideias e acreditavam que o sistema representativo, que buscava consolidar os partidos, não podia sacrificar as opiniões que não se enquadrassem em legendas partidárias.

Seria uma contradição em termos a democracia representativa proibir ou dificultar o ingresso de candidatos avulsos. Um sistema que pretendia garantir a representação das minorias não poderia esmagar as minorias representadas pelos candidatos avulsos.

Lamentavelmente, decorridos 72 anos, mesmo após sucessivas reformas legislativas, inclusive com o advento das constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988, esse direito usurpado por uma ditadura não foi restaurado, não foi devolvido ao povo brasileiro.

Pelo contrário, as legislações posteriores, por atavismo e conveniência dos chefes políticos, insistiram em manter o odioso e ditatorial oligopólio.

É chegado o momento de o Brasil resgatar sua tradição histórica e abolir essa odiosa proibição, usinada por um regime ditatorial. É chegado o momento de reintroduzir as candidaturas avulsas na ordem jurídica e libertar os cidadãos do jugo partidário.

O Brasil, sendo signatário do Pacto de São José da Costa Rica, não pode mais ignorar seus termos e condições, sendo ilícito e imoral manter os brasileiros reféns e escravos dos partidos políticos. A aderência aos partidos deve ser fruto da qualidade ética de tais agremiações, não imposição legal monopolística.

VI.3 – ZOON POLITIKON

A participação na vida política é um direito natural e antecede os partidos, vez que se inicia nas inter-relações humanas, ou seja, nas conexões intersubjetivas firmadas entre os integrantes de uma comunidade. **A política é ação humana que existe e independe de partidos.**

14 de 71

A política, em epítome, começa pelos homens, não pelos partidos. São os partidos mera consequência acidental da política, jamais elemento essencial e constitutivo da política. Como é sabido os **partidos**, tal qual conhecemos, surgiram apenas no século XIX, sendo **criação recentíssima na história da política.**

Famosa é a expressão grega **zoon politikon**, utilizada por Aristóteles para **descrever a natureza do homem** – um animal racional que fala e pensa (*zoon logikon*) – em sua interação necessária na cidade-Estado (*polis*). Como é cediço, para o discípulo de Platão, o homem é um ser essencial e inerentemente político e, em síntese, o que nos diferencia dos animais e nos faz humanos é a própria política.

Em outras palavras, **o homem é um animal político na medida em que apenas se realiza no âmbito da polis** e na vida em comunidade. Segundo o filósofo de Estagira, a “*cidade ou a sociedade política*” é o “*bem mais elevado*” e por isso os homens se associam em células, da família ao pequeno povoado, e a reunião desses agrupamentos resulta na cidade e no Estado (“Política”, cap.I, Livro Primeiro).

Conforme Aristóteles, o conceito de cidadão varia de acordo com o tipo de governo. Isso porque **o cidadão é aquele que participa ativamente da confecção e execução das leis**, sendo estas elaboradas pelo rei (monarquia), por poucos (oligarquia) ou por todos os cidadãos livres (democracia).

No entanto, para Aristóteles, nem todos os que moram na cidade são cidadãos. **O filósofo diferencia “habitante” de “cidadão”, pois aquele apenas mora na cidade e dela não participa, enquanto que esse**, ao seu turno, pensa sobre ela e **tem o direito de participar das deliberações na ágora**, votando as leis que conservam e salvam a cidade.

Com inspiração em Aristóteles, é possível afirmar que a vida política não pode ser concebida como privilégio ou patronato partidário, a cidadania, compreendida em sua plenitude, não pode ser monopolisticamente mediada por agremiações partidárias.

Assim é que, em pleno século XXI, configura-se incompatível com a moderna concepção de Estado Democrático de Direito, a admissão de uma “cidadania pela metade”, *id est*, intolerável que **indivíduos, a despeito de serem livres e soberanos, se encontrem de joelhos perante as legendas políticas.**

Em outras palavras, a cidadania não pode ser podada ou castrada pelas agremiações partidárias. Em um Estado de Direito – como é o Brasil – os indivíduos devem ser concebidos como senhores de seus destinos, sendo inaceitável que tenham subjugada a possibilidade de oferecer seus nomes ao debate na ágora.

A Constituição brasileira de 1988, bem como os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil – dentre os quais o Pacto de São José da Costa Rica – e as demais normas eleitorais infraconstitucionais vigentes não podem ser interpretadas de modo restritivo e excludente, sob o risco de serem criadas duas classes de pessoas:

- (i) de um lado os “cidadãos”, os iniciados nas agremiações políticas, os dotados de filiação partidária e, portanto, detentores da plenitude da vida política, de outro,**
- (ii) os meros “habitantes” da *polis*, ou seja, os desprovidos de filiação partidária, aqueles que não figuram nos quadros de nenhum partido e, conseqüentemente, são expectadoras dos acontecimentos políticos.**

Afirme-se, *ab initio*, que a forma de quebrar essa “**ditadura partidária**” é ímpar, pois implica na admissão, entre os brasileiros, da **candidatura independente**, também conhecida como candidatura avulsa.

Esse é o único modo de se fazer um contrapeso ao atual oligopólio das legendas, isto é, contrabalançar a influência das agremiações e seus caciques¹⁰ na conturbadíssima política brasileira.

¹⁰ Na origem, “Cacique” é a denominação tradicionalmente adotada na língua portuguesa para se referir aos chefes políticos dos grupos ameríndios. Na moderna linguagem da política brasileira, o termo “Cacique” é expressão que indica o chefe de uma legenda partidária. É neste sentido que a palavra é empregada neste petítório.

VI.4 – DOS DONOS DO PODER

Segundo estudo publicado pela Agência de Notícias do Senado brasileiro¹¹ sobre as candidaturas independentes, também chamadas de avulsas, realizado pela Rede de Informações Eleitorais e pelo **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apenas em 9,68% dos 217 países do mundo as candidaturas independentes não são permitidas.**

17 de 71

No referido estudo, feito pelo **ACE Project**^{12e13}, em alguns países isso ocorre apenas nas eleições legislativas para Câmara Baixa, em outros para a Câmara Alta e em alguns, em ambas as Câmaras; em outros casos, apenas para os cargos no Executivo, seja municipal, estadual ou nacional.

Em **43% dos países pesquisados são permitidas candidaturas independentes em ambas as eleições, ou seja, em TODAS AS ELEIÇÕES** (em vermelho claro no mapa abaixo).

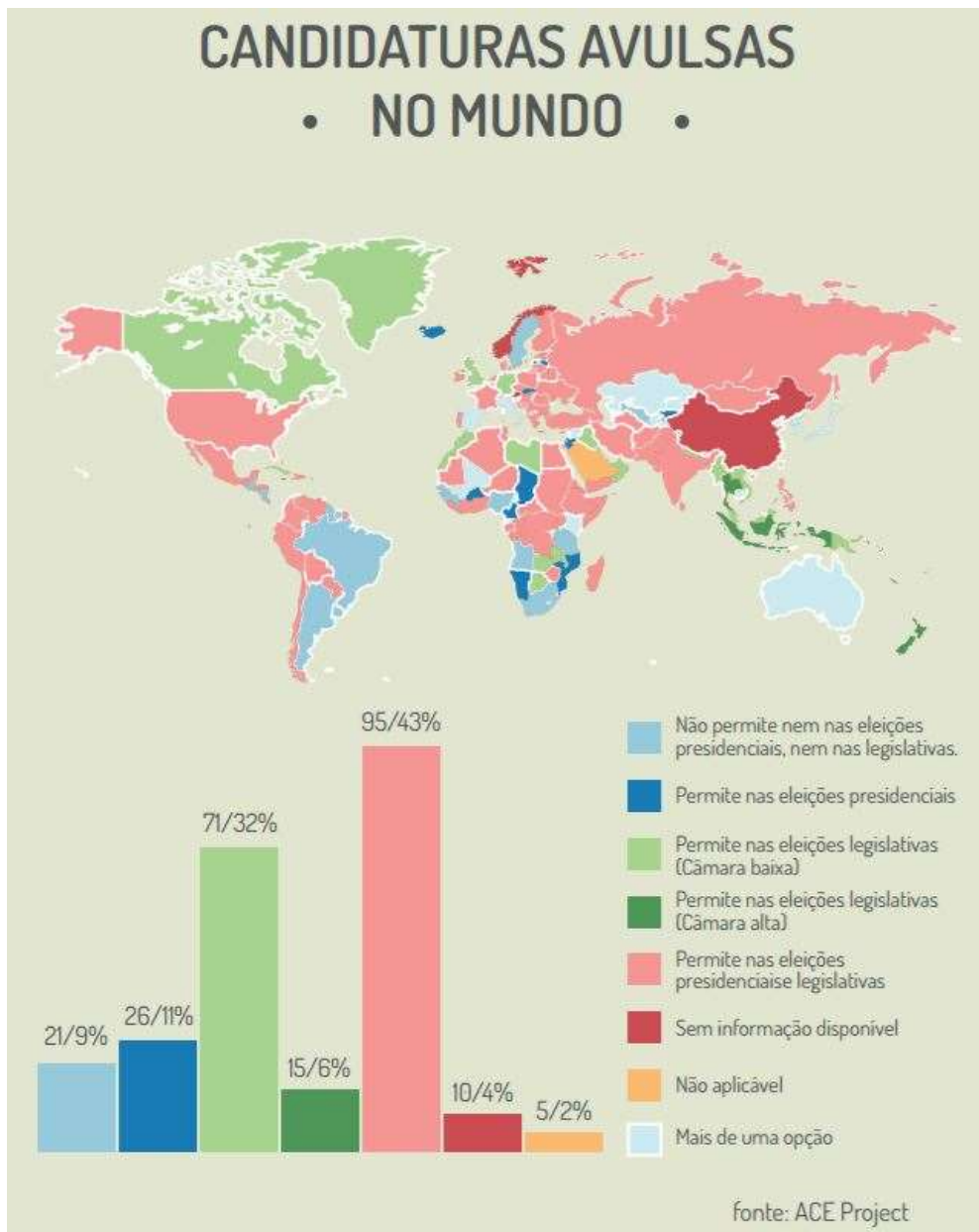
Alguns exemplos são: Estados Unidos, Portugal, França e Chile. Por outro lado, **na vergonhosa contramão, apenas 9% dos países proíbem totalmente a candidatura avulsa** (em azul claro no mapa abaixo). **O Brasil está nesse grupo**, junto com países como, Uzbequistão, Camboja, Tanzânia,

¹¹ http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html

¹² <http://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/>

¹³ <http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=>

Guiné África do Sul, Angola, Suriname, Argentina, nações pouco afeitas as liberdades individuais e de fraca tradição democrática¹⁴.



¹⁴ **Nota explicativa sobre os dados da figura:** o percentual total ultrapassa os 100%. Isso porque 17 países ou territórios pesquisados se encaixam em duas ou mais opções elencadas pela Rede de Informações Eleitorais; por isso, figuram duas ou mais vezes nos cálculos. São eles

- Austrália, Bélgica, Bermuda, Itália, Japão, Países Baixos e Espanha (eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);
- Eslovênia, Wallis e Futuna (território francês) e Polinésia Francesa (território francês) (eleições presidenciais; eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);
- Cazaquistão, Coreia do Sul, Malawi, Panamá, Sérvia e Nova Caledônia (território francês) (eleições presidenciais; eleições para Câmara alta);
- Quênia (eleições presidenciais e eleições legislativas; eleições para Câmara baixa; eleições para Câmara alta)

Os dados revelam, portanto, de modo absolutamente incontestável, que as candidaturas independentes são acolhidas pela maior parte do mundo e o Brasil está do lado errado da história.

As candidaturas avulsas são admitidas tanto em países com populações diminutas, como é o caso dos nossos vizinhos **Chile**¹⁵ e ¹⁶ (em 2016, a prefeitura de Valparaíso, a segunda maior cidades do país, foi conquistada pelo independente Jorge Sharp, candidato independente¹⁷), e **Colômbia**¹⁸ (em 2015, Enrique Peñalosa foi eleito **prefeito Bogotá de modo independente**), quanto na **Índia** e seu oceano populacional. Fazem parte desta lista democrática, ainda, dentre vários outros, **Alemanha**¹⁹, **Japão**, **Itália**²⁰, **Reino Unido**, **Portugal**²¹ e a **França, que elegeu em MACRON presidente em candidatura independente**²² e ²³.

¹⁵ <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/ex-deputado-lanca-candidatura-independente-as-presidenciais-no-chile.html>

¹⁶ Em 2013 o ex-deputado democrata-cristão Tomás Jocelyn-Holt lançou sua candidatura independente para as eleições presidenciais no Chile. Como candidato independente, ele precisou reunir mais de 36 mil assinaturas para poder disputar a eleição.

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/mundo/direita-chilena-consegue-vitoria-expressiva-em-eleicoes-municipais-20343109>

¹⁸ http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/25/internacional/1445805065_758117.html

¹⁹ Permite o lançamento de candidaturas avulsas nas eleições distritais sob a regra do voto majoritário, com a exigência única do apoio manifesto na forma de assinatura, de um número de eleitores. Candidatos sem partido podem beneficiar-se do financiamento público das campanhas, em igualdade de condição com os candidatos partidários.

²⁰ Adota as chamadas listas cívicas para os legislativos locais, nos quais prevalece a regra do voto proporcional. Podem concorrer candidatos não filiados a partidos políticos, com a exigência única do apoio de um percentual mínimo de eleitores.

²¹ Exige do candidato independente condições prévias mais complexas que as cobradas dos partidos, a começar por um número mínimo de assinaturas e uma especial capacidade financeira por parte da estrutura de apoio. O financiamento de uma candidatura independente é rigorosamente igual ao de uma partidária, inclusive podendo receber doações, destinadas a entidade ou associação devidamente registrada que apoie seu nome.

²² <https://www.cartacapital.com.br/internacional/macron-o-presidente-sem-partido>

²³ <http://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/05/emmanuel-macron-facanha-do-candidato-frances.html>

Em muitos destes países as candidaturas isoladas valem até mesmo para a Presidência da República, como é o caso dos **Estados Unidos da América**²⁴, “*a terra dos livres e lar dos bravos*”. Por lá, Ross Perot, em 1992, foi candidato avulso e chegou em terceiro lugar na corrida para Casa Branca, totalizando 20 milhões de votos, cerca de, à época, 20% do total.

Na eleição presidencial americana de 2016, cerca de 1.528 pessoas se inscreveram para disputar a Presidência dos Estados Unidos, segundo a Comissão Federal Eleitoral (FEC, na sigla em inglês).²⁵

Em maio de 2016 o candidato independente Alexander van der Bellen venceu a eleição presidencial austríaca.²⁶ Pela primeira vez na história da Áustria, desde o fim da Segunda Guerra, ficaram de fora do segundo turno os tradicionais partidos Social Democrata (SPO), de centro-esquerda, e o do Povo (OVP), conservador.

No mesmo sentido, o **professor Gudni Johannesson**²⁷ **concorreu de modo independente e venceu a eleição presidencial na Islândia, realizadas junho de 2016.** Após a explosão dos *Panama Papers* (que gerou indignação pública na Islândia) Johannesson decidiu disputar a eleição se posicionando contra a política tradicional, enfatizando uma visão apartidária.

Yuriko Koike, de 64 anos, também em candidatura independente, em julho de 2016, venceu de maneira arrasadora a eleição para o cargo de

²⁴ Desde o século 19 permitem que os chamados Independentes disputem, desde cargos municipais até a Casa Branca. Atualmente o EUA tem dois senadores independentes.

²⁵ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201_brasileiro_candidato_presidencia_eua_fn

²⁶ <http://oglobo.globo.com/mundo/australia-rejeita-candidato-de-extrema-direita-para-presidente-19359413#ixzz49n0HLXsu>

²⁷ <http://www.jn.pt/mundo/interior/islandia-elege-presidente-de-fora-do-sistema-5250645.html>

prefeita de Tóquio, enfrentando outros 20 candidatos e se sagrando a primeira mulher a assumir este posto²⁸.

Dito isto, poucos países necessitam tanto da participação política, por um lado, e, por outro, a cercam com tantas restrições e leis como o Brasil.

O modelo eleitoral brasileiro, em realidade, não foi feito para que o povo dele participe. Trata-se, a bem da verdade, de um sistema quase inexpugnável aos desprovidos de padrinhos políticos.

O domínio das elites partidárias por sobre as respectivas máquinas é total e **as agremiações são conduzidas como propriedade privada, isto é, como algo completamente divorciado do bem comum.** Os dirigentes não se comportam com o esperado civismo daqueles legítimos representantes da sociedade. Não há, como deveria se esperar dos chamados “homens públicos, qualquer compromisso histórico.

O Brasil, como país notoriamente corrupto, tem na sua estrutura partidária a gênese desse processo. As cúpulas dos partidos se transformaram em estruturas extremamente poderosas, com controle despótico sobre alianças eleitorais, distribuição de tempo de televisão, administração do fundo partidário, gestão dos recursos financeiros destinados às campanhas e definição das nominatas.

Os **candidatos são selecionados não por seus sólidos valores e princípios morais**, por sua ilibada biografia, capacidade de trabalho, experiência

²⁸ <https://noticias.terra.com.br/mundo/asia/yuriko-koike-e-eleita-a-1-mulher-ao-governo-de-toquio,ac80930a3f4897b3b551fa7f9184882e5ivuok5k.html>

profissional, ideias, propostas ou projetos políticos, **mas por sua proximidade com a cúpula partidária** e de acordo com seu potencial de voto. Muito comum no Brasil que **subcelebridades midiáticas, p.ex., oriundas de programas de auditório ou *reality shows* se tornem candidatos.**

Em suma, os dirigentes das agremiações “escalam” as nominatas dos candidatos por meio do frio “cálculo eleitoral” que mais lhes favoreça. Não há qualquer honra, civismo, ética ou grandeza.

De tal modo, escolhem-se “**puxadores de voto**” e “**subcelebridades**”, direcionando-se de modo absolutamente desigual recursos financeiros do fundo partidário, tempo de TV e material de campanha.

Assim sendo, a República brasileira – sob o agasalho da justiça eleitoral – tristemente pertence aos donos dos partidos políticos, não ao povo! São eles os senhores supremos da política brasileira, ou seja, os verdadeiros donos do poder. Os *capo di tutti capi* partidários são os soberanos da “vida” e da “morte” dos candidatos. **A verdade é uma só: sem que se beije a mão dessa elite, não se é candidato no Brasil.**

Uma das maiores evidências do “caciquismo” político Brasil é o exotismo com que as prévias partidárias são (des) tratadas no Brasil. Vejamos:

A competição interna franca, aberta, livre, direta e democrática entre pré-candidatos, tal qual se vê na corrida presidencial à Casa Branca, é tema visto como absolutamente esdrúxulo e excêntrico entre as cúpulas partidárias brasileiras.

Prévia partidária, que deveriam ser encaradas com naturalidade, vez que se constituem em forte sinal de saúde, vitalidade, maturidade e pujança da vida democrática, **são vistas pelas elites das agremiações políticas brasileiras como desnecessárias, irrelevantes, impertinentes ou até mesmo prejudiciais.**

No Brasil não existe nada parecido com o que ocorre nos **Estados Unidos**, onde **as primárias** (as prévias dos americanos) **começaram a ser adotadas de forma extensa a partir da década de 1920, a fim de coibir o autoritarismo e a corrupção nos partidos.**

Lá as primárias são disputas abertas e democráticas, onde os postulantes realizam uma extensa agenda de debates e confrontos internos, até que se chegue na escolha dos candidatos.

Ao seu turno, as prévias no Brasil são consideradas pelos caciques partidários como estrangeirismos, hábitos alienígenas incompatíveis com as nossas “tradições políticas” do país.

Em lamentável exercício de memória, as duas últimas prévias realizadas na pré disputa presidencial brasileira já vão longe. Uma foi feita em 1984 – ainda ao tempo das eleições indiretas²⁹ – e outra data de 2002³⁰. **Dito de outro modo, nas últimas três décadas ocorreram apenas duas prévias presidenciais!**

²⁹ Paulo Maluf e Mario Andreazza, à época, disputaram a indicação do antigo PDS na eleição em que o vencedor enfrentaria Tancredo Neves no colégio eleitoral. Maluf venceu Andreazza e o resto é história.

³⁰ Em 2002 o então senador Eduardo Suplicy decidiu enfrentar Lula para ver quem seria o candidato à Presidência naquele ano. Lula venceu a convenção com 85% dos votos.

Cabe mencionar, ainda, que os exemplos de prévias serviram, no Brasil, apenas para superar impasses pontuais, e não como prática participativa e inclusiva, como legítimo reflexo de uma verdadeira democratização interna das agremiações.

Com infelicidade se constata que apesar da “redemocratização” do país, em meados dos anos 80 do século passado, **OS PARTIDOS POLÍTICOS NÃO SE DEMOCRATIZARAM INTERNAMENTE.**

Desde as primeiras campanhas para os cargos de Governadores dos Estados Federados, ainda em 1982, as indicações foram quase sempre *top-down*, raramente *bottom-up*.

Em regra, as próprias legendas nascem “de cima para baixo”, fruto de dissidências e cisões partidárias, fundadas por políticos já consagrados, mantendo-se a mesma lógica na escolha de candidatos. Em suma, no Brasil os **candidatos são quase sempre tirados da “cartola”** pelas respectivas cúpulas.

Ademais, a acusação de que tal ou qual candidato não passa de um “**poste eleitoral**”³¹ é, lamentavelmente, correta e muito frequente no ambiente político brasileiro, pois **aqueles que emergem para a disputa eleitoral, não raro, estão divorciados da militância partidária**, não encarnando os reais anseios dos próprios filiados do partido.

³¹ Expressão utilizada na política brasileira para designar a situação em que um apadrinhado político sem qualquer expressão significativa ou popularidade é escolhido pelo cacique para concorrer nas eleições.

É absolutamente notório que na realidade partidária brasileira não existe qualquer debate sério de ideologias ou exaurimento dialético de ideias e propostas.

A democracia interna é mera ficção e os programas partidários são amorfos e ambíguos. Tal verticalidade não é exclusiva das disputas presidenciais, tristemente se replica nas eleições para Governadores, Senadores e Prefeitos, bem como na montagem de nominatas para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

25 de 71

Em suma, **ao fim e ao cabo, é inegável que não existe democracia interna nos partidos políticos brasileiros.**

VI.5 - DA INCREDULIDADE EM RELAÇÃO AOS PARTIDOS POLÍTICOS



Os partidos, certamente, se constituem em relevantes engrenagens da democracia brasileira.

São eles importantes peças na composição do tabuleiro político, e não se nega este fato. No entanto,

estão os partidos surdos às vozes das manifestações populares.

Desde 2013, é cogente notar, o povo brasileiro vem se manifestando intensamente nas ruas, avenidas e praças, **clamando por mudanças e profundas reformas políticas.** Todavia, as altas castas das agremiações partidárias se negam a responder, permanecendo insensíveis ao justo e lícito bramido das massas.

O sistema político eleitoral brasileiro – ignorando os golpes, contragolpes e percalços do passado, pois aqui interessa a vida pública após a redemocratização – se encontra tão degradado, contaminado e pervertido que, em menos de 24 anos, assistimos dois impedimentos presidenciais (Ex presidentes **Fernando Collor – 1992 – e Dilma Rousseff – 2016**).

A conclusão inescapável é de que na estrutura partidária brasileira nos fez cair em uma profunda crise de representação. **Aliás, para o ex Ministro da Suprema Corte brasileira, Joaquim Barbosa, o sistema de representação política atual "*mostra marcas profundas de esgotamento*".**

Em verdade, os dados confirmam a fala do ex ministro, pois, segundo **pesquisa do instituto IBOPE divulgada em julho de 2015**, o nível de confiança dos brasileiros nas instituições é assustadoramente baixo.

O índice afere a confiança da população em 18 delas e, desde 2009, **as agremiações partidárias aparecem sempre na última posição**³².

³² <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,confianca-na-politica-desaba-em-2015--imp-,1735630>

No mesmo sentido é a **pesquisa CNT/MDA** (ver duas tabelas abaixo), **realizada em 2015**, que também mostra um absoluto desalento dos brasileiros em relações às instituições, sendo **os partidos políticos considerados as piores dentre todas**.³³

Grau de confiança nas instituições							
Instituição	Confia sempre	Confia na maioria das vezes	→	Total de "confia sempre" ou "na maioria das vezes"	Confia poucas vezes	Não confia nunca	Não sabe ou não respondeu
Partidos políticos	1,0	3,7	→	4,7	20,7	73,4	1,2
Governo	2,0	8,9	→	10,9	31,6	56,2	1,3
Congresso Nacional	1,6	9,0	→	10,6	33,7	51,6	4,1
Justiça	10,5	24,4	→	34,9	39,2	24,8	1,1
Polícia	8,9	25,9	→	34,8	40,6	23,5	1,1
Imprensa	13,2	29,0	→	42,2	34,7	21,2	1,9
Forças Armadas	19,2	32,6	→	51,8	27,8	17,2	3,2
Igreja	43,0	27,5	→	70,5	16,4	11,7	1,4

Fonte: pesquisa CNT/MDA - 12 a 16 de julho de 2015

27 de 71

São 35 os partidos políticos no Brasil³⁴ e, lamentavelmente, com algumas pequenas variantes na sopa de letras e na paleta de cores, apresentam **matizes comportamentais muito semelhantes, vez que todos – literalmente!! – são fortemente verticalizados**.

A bem da verdade, boa parte das legendas são pejorativamente designadas pela população como sendo “de aluguel”, tal a **flexibilidade, fluidez e velocidade com que mudam de inclinação no cenário político**.

³³ <http://imguol.com/blogs/52/files/2015/07/pesquisa-cntmda-128-relatorio-sintese.pdf>

³⁴ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

Todas essas legendas, reconheça-se e diga-se a verdade, apresentam grande capacidade de aderência ao governo, qualquer que seja o governo.

Conceitos como, p.ex., esquerda e direita, socialismo, social democracia, democracia cristã, liberalismo ou conservadorismo são meramente ficcionais.

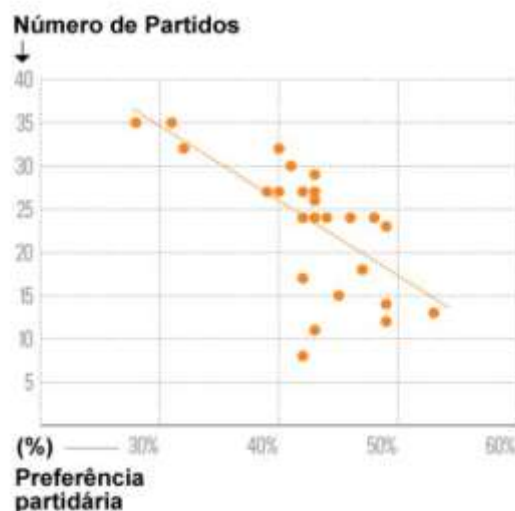
Em qual dessas instituições ou corporações o (a) Sr. (a) mais confia?	
Instituição	%
Igreja	53,5
Forças Armadas	15,5
Justiça	10,1
Polícia	5
Imprensa	4,8
Governo	1,1
Congresso Nacional	0,8
Partidos políticos	0,1
Não sabe / Não respondeu	9,1

Fonte: pesquisa CNT/MDA - 12 a 16 de julho de 2015

28 de 71

Existem partidos políticos que, segundo o próprio site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), têm representação extremamente diminuta – quase insignificante – face o imenso contingente populacional.

À guisa de exemplo, o **Partido Novo** tem apenas 1.396 filiados, o **PCO** tem 2.293 filiados e o **PSTU** tem 17.375 filiados, consoante consulta realizada ao site da Corte Eleitoral em 29/04/2016³⁵.



³⁵ <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>

Neste sentido, a série histórica apresentada pelo Jornal O Globo (um dos maiores e mais antigos periódicos do país), mostra que desde 2015 vive-se o pior momento da descrença da população nos partidos.

Praticamente 70% dos eleitores não tinham qualquer identificação com nenhum dos 35 partidos brasileiros.³⁶

Ademais, **o aumento no número total de partidos, como demonstram os gráficos**, parece **produzir efeito reverso** quando falamos de preferências partidárias.

Dada a descrença generalizada nos partidos políticos, há no Brasil pouquíssima adesão, isto é, rarefeita é a filiação dos eleitores às agremiações partidárias. Embora existam mais legendas hoje em busca de eleitores, a preferência média mantém tendência de queda.

O gráfico de correlação (acima) sugere que a taxa de identificação cai com o aumento do número de partidos, vale dizer, quanto mais partidos, menos identificação.

Segundo dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), MENOS DE 10% DOS ELEITORES SÃO FILIADOS A ALGUMA LEGENDA³⁷. Isso reflete, com meridiana e inequívoca clareza, o largo distanciamento e desilusão da população em relação à vida partidária brasileira.

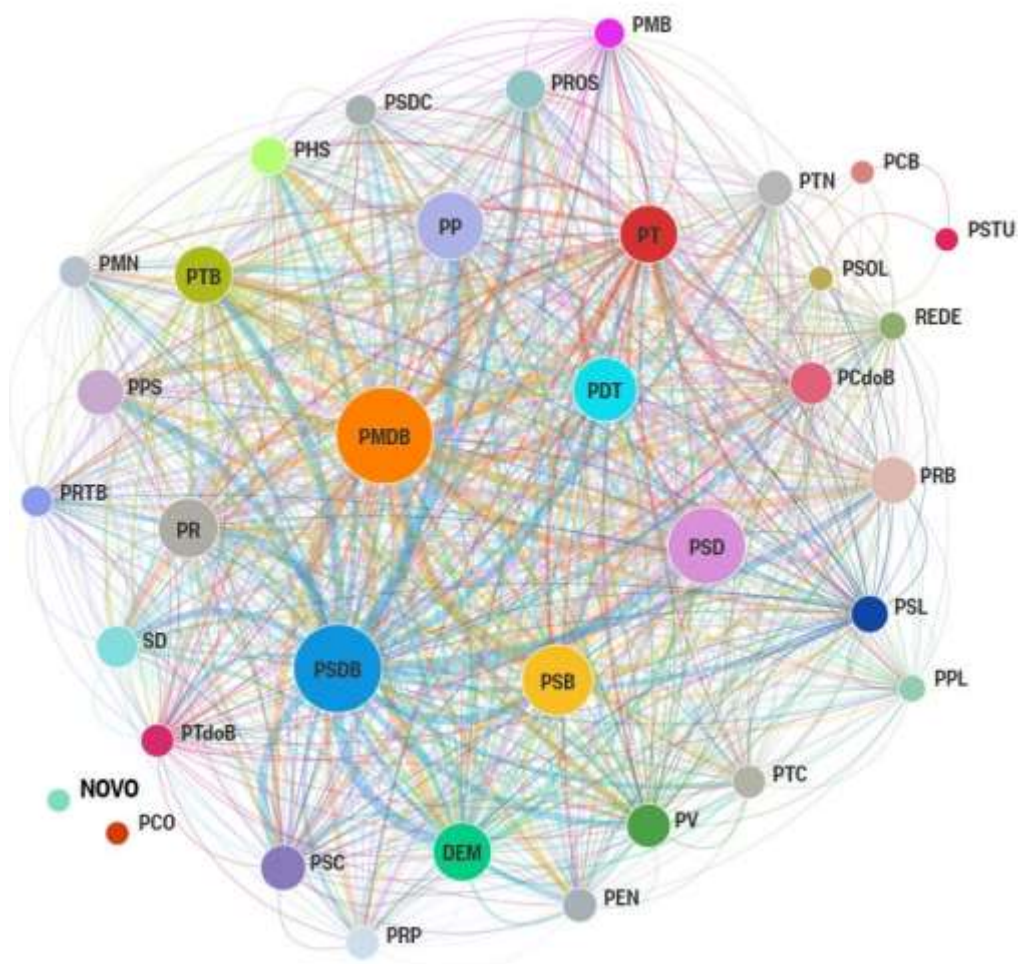
³⁶ <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/partido-do-voce-nao-me-representa.html?mobi=1>

³⁷ <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/07/21/10-dos-eleitores-sao-filiados-a-partidos-pmdb-tem-a-maior-fatia.htm>

O resultado de tudo o que foi dito até este quadrante do petítório é resumido no infográfico do Jornal O Globo³⁸, que poderia ser designado de **MAPA DA VERGONHA.**

Dos 16 mil candidatos a prefeito nas eleições de 2016, 13 mil tiveram o apoio de outros partidos. Ao se analisar todas as coligações nos mais de 5,5 mil municípios, o resultado é um **emaranhado infame e promíscuo de COLIGAÇÕES DE TODOS COM TODOS.** A política brasileira é, literalmente, o verdadeiro **VALE TUDO PELO PODER!**

30 de 71



³⁸ <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/grafico-coligacoes.html>

VI.6 - CLÃS POLÍTICOS

“Clãs políticos” são grupos que se comportam a símle das organizações mafiosas, pois alimentam-se da formalidade do processo político para extorquir e controlar disputas em determinados lugares, assegurando vantagens, dinheiro e poder.

31 de 71

Parlamentares com parentes por região

Região	Câmara	Senado
Nordeste	63%	59%
Norte	52%	67%
Centro-Oeste	44%	42%
Sudeste	44%	67%
Sul	31%	67%
Total	49%	60%

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

Relações familiares por partido

(principais partidos, excluídos aqueles com apenas um representante)

Partidos	Câmara	Senado
PMDB	65%	89%
PSDB	54%	70%
PSD	59%	33%
PSB	56%	67%
PP	58%	80%
PT	27%	29%
PR	47%	33%
PTB	60%	33%
DEM	55%	80%
PDT	47%	57%
SD	60%	100%

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

Este tipo de estrutura centra-se em **laços familiares, interesses econômicos espúrios**, sendo, lamentavelmente, parte da **cultura profana da política brasileira**. Os nomes que surgem como possíveis candidatos nas disputas possuem, **com extrema frequência, sobrenomes já conhecidos pela população** brasileira. A política no Brasil é uma “ação entre amigos”, ou, ainda pior, passa “de pai para filho”. (ver tabela ao lado)³⁹

³⁹ <http://www.opovo.com.br/app/opovo/dom/2016/02/06/noticiasjornaldom,3572309/clas-politicos-familias-controlam-45-das-prefeituras-cearenses.shtml>

É lastimoso constatar que, **se menos de 10% da população tem algum tipo de filiação em agremiação política, um percentual ainda menor toma efetivo assento na dinâmica das decisões partidárias**, ou seja, um universo ainda mais restrito vivencia o dia-a-dia das legendas.

À guisa de exemplo, tome-se **o PMDB, maior e mais antiga agremiação política brasileira, com 2.376.463 filiados**. Tal legenda tem em seu Diretório Nacional apenas 119 integrantes e o “núcleo duro” do partido, ou seja, **sua executiva tem apenas 17 pessoas**.^{40 e 41}.

São essas 17 pessoas que realmente ditam, com mão de ferro, os destinos do maior e mais antigo partido brasileiro, vez que o restante dos quase dois milhões e meio de filiados, pouca ou nenhuma influência exercem.

É seguro afirmar que, do Oiapoque ao Chuí – latitudes extremas do “continente” brasileiro – a “militância” partidária do PMDB (pessoas que realmente vivenciam o dia-a-dia do partido) não passa de 1% do total de filiados (algo em torno de 23 mil pessoas).

Para que se tenha uma ideia da concentração familiar do PMDB, **no programa político que foi veiculado em rede nacional, em outubro de 2015, um terço dos 54 políticos que apareceram no vídeo era de parentes de caciques da sigla**.^{42 e 43}

⁴⁰ <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>

⁴¹ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/convencao-do-pmdb-comeca-com-discursos-em-defesa-de-impeachment.html>

⁴² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/na-propaganda-do-pmdb-um-terco-dos-politicos-e-de-parentes-de-caciques-22h8t6te95tx72ge2r29w0co6>

⁴³ Aparecem no programa nada menos que sete filhos, cinco mulheres, duas ex-mulheres, um irmão, um sobrinho e um primo. A maioria é de deputados federais (são 12), porém há ainda uma senadora (Sandra Braga, mulher do ministro Eduardo Braga, de Minas e Energia), uma prefeita (Tereza Surita, ex-

Tal risível percentual de adesão não é exclusividade do PMDB – muito pelo contrário! – se replica em todas as legendas e demonstra, de modo inequívoco, que **a vida política e partidária, da forma como hoje está posta, causa tremenda repulsa e afasta o cidadão de bem.**

Este ambiente hostil permite que os clãs prosperem e, neste sentido, os filhos das famílias tradicionais da política brasileira nascem e crescem cercados por pais, tios, primos e avós que "fizeram carreira" como políticos.

Todo e qualquer Estado da federação tem os seus conhecidos clãs políticos, o que expressa e representa os **trágicos contornos oligárquicos e patrimonialistas** indelevelmente **vincaram a política brasileira.**

São as redes, teias e tramas do **comportamento antiético**, bem como do **nepotismo** e da **corrupção** que atravancam o Brasil.

Tendo o controle dos partidos, os recursos e as relações necessárias para o desenvolvimento de campanhas, **essas famílias raramente abrem margem ou chance à entrada de outros grupos** no estreito jogo do poder político.

Para que se tenha uma ideia mais precisa, **dois terços dos senadores – e seus suplentes – são membros de famílias políticas e metade dos deputados federais pertence a clãs** influentes em seus estados de origem. Até mesmo os **jovens deputados** federais – aqueles com menos de 35 anos, de quem, em tese, se poderia esperar mais vigor e desejo de mudança – salvo raríssimas exceções, **pertencem a tradicionais famílias políticas.** Com

mulher do senador Romero Jucá, de Roraima), um governador (Renan Filho, filho do presidente do Senado, Renan Calheiros) e um ministro (Helder Barbalho, da Pesca).

10% das vagas do Congresso, mais da metade das **mulheres parlamentares** (55%) **têm algum parente**, consanguíneo ou por matrimônio, **que lhes acompanhou ou precedeu na carreira política**⁴⁴.

VI.7 – DE PAI PARA FILHO: A POLÍTICA COMO HERANÇA NO RIO DE JANEIRO

O domínio da política brasileira pelos clãs é fato notório. À guisa de exemplo, são os seguintes os clãs que controlam o Estado do Rio de Janeiro, local em que o pedido de registro de candidatura foi feito.

O ex governador **Sérgio Cabral** (hoje preso pela chamada **Operação Lava-Jato**⁴⁵) fez de seu filho **Marco Antônio Cabral** Deputado Federal (também acusado na operação Lava-Jato), com apenas 23 anos de idade.

⁴⁴ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/11/familias-dominam-politica-brasileira-desde-a-colonizacao.htm>

⁴⁵ “A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com quarenta fases operacionais, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Investiga crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

De acordo com investigações e delações premiadas recebidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras”.
https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação_Lava_Jato

Sérgio Cabral, ao seu turno, é **contraparente de Aécio Neves**, ex candidato à presidência da república em 2016 e também responde acusações de corrupção na Lava-jato. **Aécio Neves**, por sua vez, é **sobrinho neto de Tancredo Neves**, ex Ministro da Justiça durante o governo de Getúlio Vargas e, posteriormente, de setembro de 1961 a julho de 1962, primeiro ministro do Brasil. **Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil**, em 1985. Faleceu antes de tomar posse.

No mesmo sentido, **Jorge Picciani**, tradicional político fluminense, tendo presidido a Alerj em mais de uma ocasião, tem dois filhos parlamentares, a saber: **Leonardo Picciani**, Deputado Federal, e o caçula **Rafael Picciani**, Deputado Estadual.

O ex governador **Garotinho (cuja prisão por compra de cotos é pedida pelo Ministério Público)**, casado com a ex governadora **Rosinha Garotinho**, fez de sua filha **Clarissa Garotinho** Deputada Federal.

Nesta mesma esteira, o ex prefeito do Rio de Janeiro **Cesar Maia** fez de seu filho **Rodrigo Maia** Deputado Federal, hoje **presidente da Câmara dos Deputados e atual vice-presidente do Brasil.**

Note-se que **Rodrigo Maia** é casado com Patrícia Vasconcelos Maia, enteada do ex governador do Rio de Janeiro e atual Ministro de Estado **Wellington Moreira Franco**. Este, por sua vez, foi casado com Celina Vargas do Amaral Peixoto, filha do senador e ex governador do antigo Estado do Rio de Janeiro **Amaral Peixoto**. Ao seu turno, Amaral Peixoto foi genro do ditador **Getúlio Vargas**, figura histórica no Brasil.

Impossível esquecer, ainda, a emblemática família Bolsonaro. O pai, **Jair Bolsonaro**, fez dos três filhos **Eduardo**, **Flavio** e **Carlos Bolsonaro** parlamentares. São eles, respectivamente, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador. Jair Bolsonaro, que será candidato a Presidente da República em 2018, fez de Flavio candidato ao Cargo de Prefeito do Rio de Janeiro.

Temos, ainda, nomes como o da vereadora **Rosa Fernandes**, em sexto mandato consecutivo na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Rosa é filha do ex-Deputado Estadual **Pedro Fernandes**, político com 10 mandatos na ALERJ e mãe do Deputado Estadual **Pedro Fernandes Neto**.

A Deputada Estadual Lúcia Helena de Amaral Pinto, mais conhecida como **Lucinha**, fez de seu filho, Tadeu Amorim de Barros Junior, conhecido como **Junior da Lucinha**, vereador na capital do Estado.

Em Duque de Caxias, município da região metropolitana do Rio de Janeiro, o ex-prefeito e atual Deputado Estadual **José Zito** teve atuação decisiva para que sua filha, **Andrea Zito**, conquistasse uma cadeira de Deputada Federal. O mesmo ocorreu com o Deputado Estadual Jairo de Souza Santos, atuante na política como **Coronel Jairo**, que fez de seu filho, Jairo Souza Santos Junior, conhecido como **Dr. Jairinho**, vereador na capital do Estado.

O famoso vereador **Jorge Felipe** fez de sua filha **Vanessa Felipe** a mais jovem Deputada Federal. Esta, ao seu turno, foi casada com o ex-vereador e ex-Deputado Federal **Rodrigo Bethlem (que responde por crimes de corrupção)**. Cabe lembrar que o jovem Deputado Estadual **Jorge Felipe Neto** é filho do mencionado casal e, como o nome não deixa dúvidas, neto de Jorge Felipe. Outro nome que não poderia ficar de fora dessa breve

recapitulação dos atuais clãs políticos do Rio é o de **Nelson Bornier**, prefeito de terceiro mandato em Nova Iguaçu (município da região metropolitana de Nova Iguaçu), e seu filho **Felipe Bornier**, Deputado Federal.

O **ex candidato à presidência da república** e presidente nacional do PSC, **Everaldo Dias Pereira (também citado na operação Lava-jato)**, conhecido como Pastor Everaldo, fez de seu filho **Filipe de Almeida Pereira**, Deputado Federal aos 23 anos e, posteriormente, o impôs como candidato a prefeito do Rio aos 25 anos.

Neste panorama é impossível não lembrar, ainda, de **Átila Nunes** que, exercendo seu décimo mandato de Deputado Estadual, teve seu filho **Alexandre Nunes** na Câmara de Vereadores da capital do Estado.

Por fim, tampouco se pode olvidar da ex vereadora Carmen Gloria Guinancio Guimarães, conhecida como **Carminha Jerominho** eleita vereadora no Rio de Janeiro **mesmo na condição de presidiária**, com mais de 22 mil votos, pelo PT do B. Carminha Jerominho é filha de Jerônimo Guimarães Filho, conhecido como **Jerominho**, ex vereador carioca preso por ligação com organizações criminosas e grupos de extermínio. Como nota de encerramento, não poderia ficar de fora o numeroso **Clã Cozzolino**, e sua persistente influência na Prefeitura de Magé e a família **Raunhetti** em Nova Iguaçu.

Tais nomes, por óbvio, são apenas exemplificativos e não esgotam a realidade política do Rio de Janeiro, bem como não se faz aqui qualquer juízo de valor acerca de tais políticos.

VII – DO DIREITO

“As eleições de representantes do povo em assembleias devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente Têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou o de representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público”

“Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia”

12 de junho de 1776.

38 de 71

VII.1 – CANDIDATURA INDEPENDENTE: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

“Artigo 6º: A lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação”

“Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”

França, 1789

Parece não haver dúvidas de que a democracia é o regime político-jurídico mais apto a garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos seres humanos, apresentando significativas vantagens sobre os demais sistemas.

Dito de outro modo, é possível inferir – com significativo grau de segurança – que os sistemas democráticos são os mais hábeis em permitir a

germinação de um ambiente propício a implementação e o respeito às garantias fundamentais da pessoa humana

Entretanto, como **condição *sine qua non* do convívio democrático, sobrevém a subsistência de determinados direitos políticos**, como, *v.g.*, a possibilidade de participação efetiva na condução dos destinos públicos da Nação; podendo os cidadãos, destarte, livremente votarem e serem votados.

No mesmo sentido, é pressuposto da democracia que o sistema eleitoral contemple o voto secreto, direto e universal, e sua contabilização seja transparente e com elevado grau de confiabilidade.

A democracia depende, ainda, que as campanhas políticas guardem relação de proporção, isto é, haja equanimidade entre os candidatos, não havendo coações ou abuso do poder econômico. Tão-somente com a observância a tais preceitos, dentre outros, poder-se-á qualificar e classificar um sistema como sendo legítima e verdadeiramente democrático.

Resta claro que, neste contexto, **é imprescindível para a materialização da democracia que aos cidadãos sejam adjudicados uma gama de direitos de índole política**. É o asseguramento de tais direitos aquilo que permite o florescimento da democracia.

Sem o estrito respeito aos direitos políticos, por conseguinte, aqueles demais direitos caracterizadores de uma democracia não hão de sobreviver. Complementarmente, sem que se preserve a democracia,

difficilmente os direitos humanos encontrarão solo fértil em que possam desabrochar com segurança.

De todo exposto, é perceptível – de modo cristalino e inegável – as **imbricações entre direitos políticos, democracia e direitos humanos fundamentais.**

Trata-se, em verdade, de uma **tríade de elementos que guardam liames lógicos**, onde a salvaguarda de um depende da preservação dos demais, num intrincado, contínuo e delicado movimento de equilíbrio.

Assim sendo, fácil concluir que os direitos políticos – e **em especial as condições de elegibilidade** – são transversais e interdependentes, bem como, por vezes, se fundem aos direitos humanos fundamentais e a própria democracia. **Os três** – direitos políticos, democracia e direitos humanos fundamentais – **se tornam um só corpo jurídico-filosófico, este é o motivo pelo qual os direitos políticos são, simultaneamente, direitos humanos e sustentáculo da democracia.**

Em verdade e seguindo a logicidade do pensamento acima mencionado, os direitos políticos permitem a vivência de um sistema democrático, o qual, ao seu turno, é o modo de convívio hábil a concretizar os direitos e garantias fundamentais do homem constantes dos acordos internacionais e das legislações protetivas que o Brasil erigiu internamente.

Ex positis e regressando ao sobredito artigo 23 do Pacto de São José, há de se ressaltar que os legisladores internacionais estavam cientes de todas essas importantíssimas questões, motivo pela qual enxertaram os

direitos políticos nos intestinos do Tratado Americano de Direitos Humanos, zelando, destarte, pela concreção das democracias na sofrida latino América.

Como mencionado – e novamente alertando que a questão será adiante melhor circunstanciada – o aludido artigo assegura a participação de todos os cidadãos na vida pública, tanto de modo ativo quanto passivo, *id est*, para votar ou ser votado.

O escopo de tal norma é, ainda, o de coibir ou **refrear eventuais tentações que possam permear os Estados signatários no sentido de despojarem ou reduzirem tais direitos políticos**. Em outras palavras, o referido dispositivo internacional tenciona repelir artimanhas legislativas que cominem aos cidadãos pressupostos de difícil implementação quanto ao gozo dos direitos políticos.

Por essa razão é que o Pacto de São José autoriza que as legislações nacionais dos países signatários contemplem EXCLUSIVAMENTE restrições relativas a idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação proferida por juiz competente, em ação penal.

Neste cenário sobrevém o fato de que o **Brasil exige de seus nacionais a filiação partidária para que possam se lançar nos certames. Ao agir assim, normatividade eleitoral brasileira fixa exótica e ilícita condição de elegibilidade**, a qual não se coaduna com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal quadro de coisas redundará, por óbvio, em drástica redução do exercício da cidadania bem com da consolidação da democracia neste país, **o que demanda firme e corajosa atuação da CIDH.**

VII.2 – DO ARTIGO 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, datada de 22 de novembro de 1969, adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro em 25 de setembro de 1992, mediante o Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.⁴⁶

Salvo as disposições referentes às inspeções da OEA, todas as demais normas do mencionado Pacto **foram abrigadas sem reservas pelo Estado Brasileiro**, sendo forçoso o seu integral e irrestrito cumprimento; o que foi até mesmo positivado no art. 1º do aludido Decreto. Vejamos:⁴⁷

“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Merecem destaque os deveres orientados aos Estados-partes, insculpidos nos artigos 1º e 2º da Convenção, pelos quais aqueles se comprometem a

⁴⁶ **No que tange as reservas**, a bem da verdade, uma tão-somente foi feita ao mencionado Pacto, sob a designação de “declaração interpretativa”, pela qual, na dicção do art. 2º do decreto supramencionado, “o Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.”

⁴⁷ Neste sentido, MORELLI, Mânlio Souza. A não obrigatoriedade da filiação partidária . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4115, 7 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32545>>. Acesso em: 24 set. 2016..

respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no tratado, garantindo a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma; **bem como a adotar, caso os direitos e liberdades mencionados no acordo não estejam garantidos por quaisquer disposições, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à sua efetivação.**⁴⁸

Neste contexto, o já citado artigo 23 do mencionado Pacto versa a respeito dos direitos políticos assegurados a qualquer cidadão de um dos Estados-partes⁴⁹. Observemos a dicção, *in verbis* (original sem destaques):

“1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

*a) de **PARTICIPAR** da condução dos assuntos públicos, **DIRETAMENTE** ou por meio de representantes livremente eleitos;*

*b) de votar e **SER ELEITO EM ELEIÇÕES PERIÓDICAS**, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e*

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Como leciona Mânlio Souza Morelli, *“Resulta daí, conseqüentemente, o papel dos direitos políticos como direitos humanos fundamentais, e, desta feita, merecedores da mesma atenção dispensada aos demais – os direitos políticos possibilitam a existência de um sistema democrático, o qual, por sua vez, é aquele apto a efetivar os direitos e garantias fundamentais do homem constantes dos acordos internacionais e das legislações internas.*

c) de **ter acesso**, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2.A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, EXCLUSIVAMENTE por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

O inciso 1 Do dispositivo em comento subdivide-se em três alíneas, as quais elencam os direitos de **ampla e direta participação** na da condução dos assuntos públicos, ensejando-se a oportunidade de votar e ser eleito em eleições livres e periódicas, tendo acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas.

O INCISO 2 do mesmo dispositivo, por seu turno, **tem como desiderato evitar que os Estados signatários, mediante manobras, ardis e subterfúgios, tentem descaracterizar os direitos políticos consagrados no Pacto.**

Em outros termos, o agitado inciso busca impedir que os Estados-partes imponham condições esdrúxulas ao exercício do direito de votar e ser votado. Assim, a norma em comento restringe em modo *numerus clausus* as possibilidades legislativas dos signatários em erigir vedações e barreiras à participação no processo eleitoral.

Desse modo, apenas empecilhos de nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação proferida por juiz

competente, em ação penal são tidos por impedimentos lícitos para que alguém seja votado.

Dito de modo sintético: o artigo 23, 1, b, do Pacto positiva os direitos políticos fundamentais do ser humano de votar e ser votado. Ao seu turno, o inciso 2 do mesmo artigo, por sua vez, vaticina as únicas (mediante o uso do advérbio “*exclusivamente*”) maneiras pelas quais a legislação interna de um Estado-parte pode regular o exercício das prerrogativas acima⁵⁰

Daí a expressão “**EXCLUSIVAMENTE**”, escolhida pelos pactuantes de São José não ser aleatória ou acidental, mas, do contrário, modo consciente e deliberado de empregar dicção que impusesse caráter absoluto ao dispositivo normativo, ou seja, banisse exigências eleitorais injustas!

Portanto, segundo a ótica disposta na Convenção Americana sobre Direitos Humanos celebrada pelo Brasil em São José da Costa Rica, NENHUM OBSTÁCULO DE INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA PODE SER ANTAGÔNICO AO INDIVÍDUO, impedindo-o de exercer sua plena cidadania política e eleitoral.

Por outras palavras, a ilegalidade da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade é tão patente, que contraria a própria literalidade do Pacto *sub examem, id est*, a ilicitude é de tal ordem flagrante, que afronta textualmente a Convenção Americana. Trata-se de um pressuposto ao direito de ser votado que, de tão aberrante e violador dos termos do Tratado em comento, deve ser reputado antijurídico.

⁵⁰ Idem.

Por fim, devemos, outrossim, lembrar que a delegação brasileira, quando dos trabalhos que levaram à redação do multicitado art. 23, rechaçaram a inclusão de disposição acerca dos partidos políticos, bem como que não se opuseram em momento algum à dicção do seu inciso 2. Ademais, ao ratificar o Pacto em 25 de setembro de 1992 e promulgá-lo em 06 de novembro do mesmo ano, através do Decreto nº 678, não foi estabelecida qualquer reserva à matéria, quer pelo Chefe do Executivo, quer pelo Congresso; de modo que foram aceitos expressamente os ensejos do inciso 2 como os únicos dos quais poderia se valer a República Federativa Brasileira para regular o exercício dos direitos políticos. Ainda, a redação do art. 1º do Dec. nº 678/92 deixa isto claro, ao dizer que *“a Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.”*⁵¹

VII.3 – DO PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A questão ventilada nos presentes autos já foi pacificada pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** no caso **Yatama versus Nicarágua**.

Naquela oportunidade restou expressamente decidido, QUE A IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CERCEIA OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS DE VOTAR E SER VOTADO.

⁵¹ Idem, ibidem.

Os trechos que seguem são fragmentos do texto elaborado por **Adriana do Piauí Barbosa**⁵², em seu trabalho de mestrado na Universidade Federal de Sergipe, intitulado **“Inevitabilidade Partidária: questionamentos democráticos”**. Vejamos:

*“Em consentaneidade com a denúncia apresentada pelo partido político Yatama (Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka), pelo Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e pelo Centro de Justiça e de Direito Internacional, o **Estado da Nicarágua haveria violado vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o “Pacto de São José da Costa Rica”,** quais sejam: artigos 8 (Garantias Judiciais), **23 (Direitos Políticos)** e 25 (Proteção Judicial), conjuminados com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de adotar as disposições de Direito Interno), em prejuízo aos **candidatos a prefeito, vice-prefeito** e vereadores da agremiação acima indicada.*

*Segundo a Denúncia apresentada, **os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador do Yatama haviam sido excluídos da participação nas eleições municipais** ocorridas em 05 de novembro de 2000, nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul, em consequência de uma Resolução emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral.*

Com o advento da nova Lei Eleitoral, em 2000, A apontada resolução determinava que somente poderiam participar do pleito aqueles que se encontrassem filiados à partido político, bem como que deveriam ser apresentados candidatos, pelo partido, em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios.

⁵² <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e63ea51eeb9eb4b9>

Contudo, o grupo Yatama não possuía a constituição jurídica de partido político. Motivo pelo qual, diante do não atendimento às novas diretrizes eleitorais fixadas pelo Estado da Nicarágua, em outubro de 2000, **a organização indígena fora notificada de que não lhe fora concedida a personalidade jurídica**, bem como de que não foram apresentados candidatos, pelo Yatama, em 80% (oitenta por cento) dos municípios, **o que implicava a exclusão do grupo nas eleições locais para prefeito, vice-prefeito e vereador.**

Diante do caso delineado, em razão do ato de proibição de participação do Yatama nas eleições municipais, foi proposta demanda judicial perante a justiça interna da Nicarágua, havendo sido decidido, em última instância, pela manutenção da decisão de vetar a participação do grupo indígena nas eleições.

Razão pela qual, em 26 de abril de 2001, **o Yatama recorreu à apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** A qual submeteu a contenda à apreciação da **Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de junho de 2003.**

Corte, após análise inicial acerca do caso Yatama versus Nicarágua, admitiu o caso, declarando-se competente para o julgamento.

Debruçando-se sobre a análise do conflito, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos expôs que o Estado da Nicarágua não garantiu meios ao Yatama de efetivar os direitos consagrados no Pacto de São José da Costa Rica, de forma a valorizar os usos e costumes dos povos indígenas residentes nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e Sul, que pretendiam candidatar-se nas eleições locais dos lugares em que vivem.**

Decidindo a Corte da seguinte forma, *ipsis litteris*: Con base en las anteriores consideraciones (énfasis añadido), la restricción impuesta constituye una limitación indebida al ejercicio de un derecho político “tomando en cuenta las circunstancias del presente caso, a las que no son necesariamente asimilables todas las hipótesis de agrupaciones para fines políticos que pudieran presentarse en otras sociedades nacionales o sectores de una misma sociedad nacional” (párr. 219). “Cualquier requisito para la participación política diseñado para partidos políticos, que no podrá ser cumplido por agrupaciones con diferente organización, es también contrario a los artículos 23 y 24 de la Convención Americana” (párr. 220). En mi entendimiento, la ratio expuesta en el punto (4) supra es una interpretación innecesariamente indirecta y potencialmente desorientadora de la naturaleza del derecho consagrado en el artículo 23.1.b, cuyos lenguaje y propósito no podrían ser más claros. **Un “ciudadano” - quien debe ser obviamente una “persona” y no un grupo, en los términos del artículo 1.2- tiene un derecho absoluto “de votar y ser elegido” en elecciones democráticas, tal como lo establece el referido artículo. De ese modo, cualquier requisito de que un “ciudadano” deba ser miembro de un partido político o de cualquier otra forma de organización política para ejercer aquel derecho viola claramente tanto el espíritu como la letra de la norma en cuestión.** Es completamente irrelevante si ese requisito puede o no ser “cumplido por agrupaciones con diferente organización”, como por ejemplo, en el presente caso, YATAMA. Es el derecho individual del “ciudadano” individual el que se encuentra proclamado y debe ser protegido por la Corte. Me preocupa que al incluir cuestiones de cultura, costumbre y formas tradicionales de organización en su decisión sobre este tema, la Corte está corriendo el riesgo de disminuir la protección que debe estar disponible a todo “ciudadano” bajo la jurisdicción de cada Estado, independiente de la cultura, las costumbres o formas tradicionales de asociación del ciudadano. Por lo tanto, en mi opinión,

al haber impuesto el requisito en discusión - sin más –, el Estado violó el derecho de los miembros de YATAMA de votar y ser elegidos⁵³.

Ao final, restou decidido que seria proclamado que o Estado da Nicarágua violou direitos e garantias judiciais, direitos políticos e o direito de igualdade perante a lei.

Ademais, restou disposto que o Estado deveria publicar a decisão, no prazo de um ano, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional; publicá-la também no sítio eletrônico oficial nicaraguense; dar publicidade do caso por meio de emissora de rádio, com cobertura na costa atlântica, da Sentença, em espanhol, miskita, sumo, rama e inglês, pelo menos quatro vezes, com intervalo de duas semanas entre cada uma; adotar um plano razoável que estabeleça um recurso rápido e efetivo para controlar as decisões do

⁵³ **Tradução da mestre Adriana do Piauí Barbosa.**

“Com base nas considerações anteriores, a restrição imposta constitui uma limitação indevida ao exercício de um direito político, “tomando em conta as circunstâncias do presente caso, bem como as de que não são necessariamente assimiláveis todas as hipóteses de agrupamentos para fins políticos que se poderiam apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional” (Parágrafo 219). Qualquer requisito para a participação política desenhado para partidos políticos, que não poderá ser cumprido por agremiações com diferente organização, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana (Parágrafo 220). Em meu entendimento, a razão exposta no ponto (4) acima é uma interpretação necessariamente indireta e potencialmente desorientadora da natureza do direito consagrado no art. 23.1.b, cuja linguagem e propósito não poderiam ser mais claros. **Um “cidadão” – que deve ser obviamente uma pessoa e não um grupo, nos termos do artigo 1.2 – TEM UM DIREITO ABSOLUTO “DE VOTAR E SER ELEITO” EM ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS, tal como estabelece o referido artigo. Desse modo, QUALQUER REQUISITO DE QUE UM “CIDADÃO” DEVA SER MEMBRO DE UM PARTIDO POLÍTICO ou de qualquer outra forma de organização política para exercer aquele direito VIOLA CLARAMENTE TANTO O ESPÍRITO COMO A LETRA DA NORMA EM QUESTÃO.** É completamente irrelevante se esse requisito pode ou não ser “cumprido por agrupamentos com diferente organização”, como por exemplo, no presente caso, YATAMA. É o direito individual do “cidadão” individual que se encontra proclamado e deve ser protegido pela Corte. Preocupa-me que, ao incluir questões de cultura, costume e formas tradicionais de organização, na sua decisão sobre o tema, a Corte esteja correndo o risco de diminuir a proteção que deva estar disponível a qualquer “cidadão” sob a jurisdição de cada Estado, independente da cultura, dos costumes ou formas tradicionais de associação do cidadão. Por tanto, em minha opinião, ao haver imposto o requisito em discussão – sem mais o Estado violou o direito dos membros do YATAMA de votar e ser eleitos. (Sem destaques no original).

Conselho Superior Eleitoral; reformar a Lei Eleitoral, no que tange aos atos violadores impingidos contra o Yatama; **pagar indenização pelos danos materiais e imateriais, consoante fixado em Sentença; pagar as custas e os gastos gerados, no âmbito interno e internacional, no prazo de um ano; e enviar a Corte um informe sobre o cumprimento do determinado, também no prazo de um ano.** A Corte dispôs ainda que o caso somente se daria por encerrado, quando restasse comprovado que o que fora determinado no bojo da decisão prolatada havia sido efetivamente cumprido pelo Estado da Nicarágua.”

Com amparo no verbo da mestre **Adriana do Piauí Barbosa**, quando da análise do caso Yatama versus Nicarágua, temos que:

“(…) a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o impedimento da candidatura dos representantes do Yatama, em razão de estes não se encontrarem filiados a partido político, feriu o direito fundamental de ser votado destes, bem como o de votar livremente do povo nicaraguense.

Em remate, complementa **Piauí Barbosa**, *in verbis*:

“(…) a imposição da obrigatoriedade de filiação partidária, no caso apreciado, findou por cercear os direitos humanos fundamentais políticos de votar e ser votado. Diante do exposto, conclui-se que para que o povo ocupe, de fato e de direito, o posto de detentor do poder soberano do Estado, mister se faz a persecução dos direitos fundamentais políticos, contidos na Carta Política pátria, assim como nos diplomas internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Com isso, a representatividade popular estará a salvo.”

De tal arte, ao se apreciar o tema da imprescindibilidade de filiação partidária como requisito de elegibilidade, **é fato que a Corte Interamericana, de modo audacioso e histórico, fez valer o texto da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, a qual garante legitimidade eleitoral ativa e passiva, independentemente de quaisquer exigências de filiação partidária.

A decisão da Corte Interamericana foi heroica, consagrando fidelidade a *ratio legis* do Tratado em tela e mantendo-o hígido, conduta que deve ser mantida no caso ora *sub judice*.

Impedir o exercício dos direitos políticos em razão de inexistência de filiação partidária constitui, como restou consignado de forma absolutamente clara pela Corte Interamericana, gravíssimo óbice ao livre gozo dos direitos políticos.

Todo e qualquer cidadão brasileiro, sob o agasalho do acenado artigo 23 da carta assinada pelo Brasil em São José, tem direito “de votar e ser eleito” em eleições democráticas, independentemente de estar filiado a qualquer agremiação política oficialmente reconhecida.

Desse modo, o requisito de imposição de filiação partidária para que um cidadão possa exercer sua legitimidade eleitoral passiva (ser votado), claramente viola tanto o espírito como a letra da norma internacional em questão.

Como restou consignado no caso YATAMA vs. NICARÁGUA: **“É O DIREITO INDIVIDUAL DO “CIDADÃO” INDIVIDUAL QUE SE ENCONTRA PROCLAMADO E DEVE SER PROTEGIDO PELA CORTE.”**

VII.4 – DO ARTIGO 29 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

As elites políticas brasileiras são contrárias as candidaturas independentes, pois com sua aprovação perderiam instantaneamente o “monopólio” do exercício do poder. Portanto, tal reforma, em verdade, não lhes interessa.

Dito de outro modo, as candidaturas avulsas representam duríssimo golpe nas arcaicas, corroídas e corrompidas castas do poder político brasileiro, o qual, como demonstrado, NÃO SE RENOVA E NÃO DEIXA RENOVAR.

Candidaturas desvinculadas refletem o ideal pleno de liberdade individual, vez que possibilitam, *v.g.*, que exsurjam integrantes dos mais variados movimentos e setores da sociedade, os quais eventualmente podem não se identificar com nenhum dos partidos políticos existentes.

A candidatura avulsa retrata, de modo fidedigno, a soberania da vontade popular, bem como é forma mais intensa e direta de democracia, pois permite às lideranças vocalizarem nos certames suas realidades, propostas e ideologias. Ademais, se constitui em um poderoso remédio para a intensa

crise de representatividade e da absoluta **falta de credulidade povo brasileiro no sistema político partidário vigente.**

Em outras palavras, a **POLIFONIA ELEITORAL** propiciada pelas candidaturas avulsas e a **PLURALIDADE DISCURSIVA** experimentada no período dos certames **ENRIQUECEM O ROL DE OPÇÕES DO ELEITOR**, que soberanamente decide e concede a vitória ao que lhe parece mais apto.

Diz-se isso, pois o artigo 29 do Pacto de São José determina normas de interpretação e foram assim vazadas, *in verbis*:

“Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

De todo o exposto, resta evidente que a interpretação do Judiciário brasileiro, ao negar registro de candidatura ao Denunciante, ignorou os termos do artigo 29 do Pacto de São José da Costa Rica. O Judiciário brasileiro deixou de fazer exegese mais benéfica e ampliadora dos direitos humanos, impedindo, pela via hermenêutica, o gozo do exercício dos direitos políticos, **o que é ilícito e prejudicial ao futuro de 205 milhões de brasileiros.**

VII.6 - DA CONVENÇÃO DE VIENA

Na esteira do que foi mencionado no tópico anterior, em especial no que tange à **alínea “b” do artigo 29 do Pacto de São José**, nenhuma disposição daquela Convenção pode ser interpretada em termos limitativos, ou seja, no sentido de se permitir que um Estado signatário apequene o gozo e exercício de quaisquer direitos ou liberdades que possam ser reconhecidos de acordo com as leis ou outras convenções em que seja parte um dos referidos Estados signatários.

Isto, em suma, significa que os Estados-partes de São José se comprometem a respeitar outros tratados que maximizem os termos da Convenção Americana.

Tal questão nos leva, inexoravelmente, ao que dispõe a CONVENÇÃO DE VIENA, da qual o Brasil também é signatário, e, em especial, o art. 27, o qual dispõe: "*nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno*".

Diante dos termos da Convenção assinada pelo Brasil na capital da Áustria, em verdade, pouco importam delongadas elucubrações doutrinárias e divagações teóricas em busca da perfeita compatibilidade de textos normativos internos e externos, ou melhor, da Constituição Brasileira e suas normas internas infraconstitucionais e o Pacto de São José.

O que se impõe ao Estado Brasileiro – de modo indubitável – é que, ao fim e ao cabo deste julgamento, se cumpram as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Se a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos e esta concede a possibilidade de candidatura avulsa, é, também por força do artigos 27 da Convenção de Viena e 29 do Pacto de São José, impossível ao Brasil negar vigência ao artigo 23 da Convenção Americana.

Cabe lembrar que, ao negar a candidatura independente ao ora Denunciante, o Judiciário brasileiro violou e negou vigência, a um só tempo, aos dois mencionados Pactos Internacionais!

Querendo, o Brasil que denuncie ambas as Convenções e negue o direito de candidatura independente a futuros postulantes, *todavia, o que não é*

possível, sob a égide dos aludidos Tratados, é que o Brasil se recuse a cumpri-los!

VII.7 – DA POSIÇÃO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ

Para o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do paradigmático Recurso Extraordinário nº 466.343, datado de 2008, no qual se tratou, dentre outras coisas, da **proibição da prisão civil por dívida na hipótese do depositário infiel**, foi decidido que, *in verbis*:

*“(...) que, **desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva**, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - **Pacto de San José da Costa Rica** (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, **não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel**, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.(...)”*

Lê-se no corpo do modelar acórdão, *verbum ad verbum*:

“Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada** pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO PARALISANTE desses tratados** em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, (...)”

Noutro fragmento do exemplar v. *decisum* verifica-se, *ipsis litteris*:

“Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua EFICÁCIA PARALISADA.”

E, ainda, *verbis*:

“Enfim, **desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel**”.

Importantíssima, também, é a passagem do arquétipo julgado, a saber:

“O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos *subscritos pelo Brasil, dessa forma, TORNA INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”.*

Por fim, é particularmente impressionante a contundência do que restou decidido no STF, a saber.

*Portanto, **diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais** que cuidam da proteção dos **direitos humanos**, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de PARALISAR A EFICÁCIA jurídica de TODA E QUALQUER DISCIPLINA normativa infraconstitucional **COM ELA CONFLITANTE.*****

VII.8 – DA POSIÇÃO QUE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO DEVERIA TER ADOTADO (E NÃO O FEZ)

Aplicando-se a tese da supralegalidade à questão da filiação partidária obrigatória e traçando-se um paralelo com o caso paradigma – Recurso Extraordinário nº 466.343 –, é possível afirmar que o Pacto de São José, por óbvio, não afeta o art. 14, § 3º, V da Constituição, pois hierarquicamente inferior. Todavia, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a supralegalidade do Pacto tem o poder de PARALISAR A EFICÁCIA de TODA a legislação infraconstitucional (anterior ou posterior) que com ele colida.

Desta feita, é seguro concluir que desde a ratificação pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sem qualquer reserva pertinente aos direitos políticos; não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político.

PARAFRASEANDO O ACÓRDÃO MODELO – Recurso Extraordinário nº 466.343 – temos que:

- ✓ **É possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso V da CF de 1988) não foi revogada pela ratificação do Pacto de San José da Costa Rica (art. 23), mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO PARALISANTE desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.**

Assim e em conclusão, é possível afirmar que o Pacto em tela, na visão do Judiciário brasileiro, não está no mesmo patamar da Constituição Federal, mas sim em um nível inferior a ela (**supralegalidade**), entretanto superior à legislação infraconstitucional.

Pela consagrada tese da **supralegalidade**, a Convenção tem, portanto, o condão de sustar a eficácia de toda e qualquer legislação infraconstitucional com ela conflitante, ainda que posterior.

Desta feita, a obrigatoriedade de se filiar a um partido político para se concorrer às eleições, insculpida no art. 14, § 3º, V, da CF/88, subsiste; mas a legislação infraconstitucional que a disciplina quedar-se-ia com sua eficácia paralisada, pelo que, portanto, a regra constitucional deixa de ter aplicabilidade prática e o resultado inclina-se no sentido de que podem os postulantes não filiados se candidatar.

Dito de modo mais sintético, é inexorável concluir que a filiação partidária no ordenamento jurídico brasileiro não é *conditio sine qua non* para que se possa ser detentor da capacidade política passiva.

No fundo, o conflito entre o tratado internacional de direitos humanos e a CF foi resolvido pelo STF aplicando-se a lógica e orientação dada pelo **PRINCÍPIO PRO HOMINE** e a norma mais favorável ao exercício do direito ou da garantia individual da pessoa humana deve prevalecer.

POR FORÇA DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE* INSCULPIDO NO P. S. JOSÉ, SEMPRE PREVALECERÁ, *ID EST*, SEMPRE SERÁ APLICÁVEL A NORMA QUE

MAIS AMPLIE O GOZO DE UM DIREITO OU DE UMA LIBERDADE OU DE UMA GARANTIA.

Entretanto, no presente caso, o Judiciário brasileiro não adotou a posição acima descrita, rompendo e traindo seu próprio precedente jurisprudencial. Evidentemente, a **Corte Eleitoral brasileira capitulou diante dos inconfessáveis interesses partidários e preferiu violar o Pacto de São José e a Convenção de Viena, ao invés de fazer justiça.**

VIII – CONCLUSÃO

De todo o exposto, a presente demanda tem por escopo maximizar a cidadania brasileira, a qual só será verdadeira se for plena. É intolerável e inadmissível, tratando-se de indivíduos capazes, falar-se em cidadania mediada ou oblíqua, pendente ou sob condição.

A cidadania, para ser digna deste nome, não pode ser exercível apenas por interposta pessoa, não pode ser intercedida, não pode estar condicionada à grupos, coletivos e partidos políticos.

Relembrando o que alhures foi dito sobre o pensamento de Aristóteles, um indivíduo, para ser concebido como cidadão, deve ter reconhecido seu direito fundamental de participar da ágora política, *id est*, de influir de modo direto nos destinos da *polis*.

Obrigar aquele que anseia participar da ágora política a se filiar a um partido, mesmo que não concorde com sua ideologia ou conteúdo programático, é uma brutalidade. Impor filiação partidária como condição a quem pretende oferecer seu nome ao certame é **violência extrema contra a liberdade de consciência** e caracteriza-se como o **holocausto da própria ideia de dignidade.**

Noutro giro, sociedades complexas demandam o respeito ao **pluralismo político**, o que o Brasil consagra no artigo 1º de sua Constituição. O pluralismo político é alicerce do Estado Democrático de Direito. **Por meio da ideia de pluralismo político, então, busca-se assegurar a liberdade de expressão e crença, permitindo-se o democrático fluir das opiniões, garantindo-se a participação de todos na formação dos destinos do país.**

Fácil perceber, por conseguinte, que o **pluralismo político se apresenta como conceito muitíssimo mais rico, denso, amplo e robusto que pluralismo partidário.** O pluralismo político implica dizer que **escutam-se todas as vozes**, ou seja, **A LIBERDADE É POLIFÔNICA** e caracteriza-se como elemento essencial nas verdadeiras democracias.

O QUE SE QUER É UMA DEMOCRACIA DOS COMUNS E NÃO UMA COMUNA DAS ELITES PARTIDÁRIAS. Apenas o reconhecimento da candidatura avulsa pode promover uma fissura nas corroídas cúpulas políticas.

Por todo exposto, inadmissível que o Brasil continue reiteradamente, há décadas, violando os termos do Pacto de São José e exija filiação partidária como condicionante de uma candidatura.

Espera-se e confia-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplique no caso ora *sub judice* os mesmos critérios e balizadores justapostos na contenda ocorrida entre *Yatama versus Nicarágua*.

IX – DA MEDIDA CAUTELAR

Reza o teor do artigo 25 do Regulamento⁵⁴ e ⁵⁵ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acerca da possibilidade de concessão de medidas protetivas de natureza cautelar.

⁵⁴ <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>

⁵⁵ **Artigo 25. Medidas cautelares**

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, **a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares.** Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a **situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável** às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.
2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:
 - a. **“gravidade da situação”** significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
 - b. a **“urgência da situação”** é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
 - c. **“dano irreparável”** significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.
3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.
4. **Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:**
 - a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;
 - b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e
 - c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.
5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvido informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.
6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:
 - a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;

Consoante tal dispositivo normativo, em situações de “**gravidade**” e “**urgência**”, em que exista risco de “**dano irreparável**” ao objeto de um caso pendente perante os órgãos do Sistema Interamericano, poderá a Comissão conceder tal forma de proteção. Destarte, se faz necessária a demonstração das condições de admissibilidade de tal pleito protetivo. Vejamos:

Para efeitos do Regulamento em questão, a “**gravidade da situação**” exsurge de plano quando há sério impacto de uma ação – ou omissão – sobre um direito protegido (art. 25, 2, a).

Assim sendo, a **inação do Judiciário brasileiro**, *id est*, a postura da Corte brasileira em indeferir o requerimento de inscrição do Denunciante e

-
- b.* a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e
- c.* a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.
- 7.** As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:
- a.* a descrição da situação e dos beneficiários;
- b.* a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;
- c.* as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;
- d.* se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e
- e.* os votos dos membros da Comissão.
- 8.** A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.
- 9.** A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.
- 10.** A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.
- 11.** Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.
- 12.** A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.
- 13.** Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação”.

impedir sua participação no curso do processo eleitoral, indiscutivelmente violando direito humano protegido pelo Tratado Americano e, portanto, **caracteriza situação de inequívoca “gravidade”**, tudo conforme descrito nos moldes do artigo em tela.

Dito de outro modo, a negativa de registro de candidatura por parte do Poder Judiciário configura gravíssima lesão por omissão, a qual viola, a um só tempo, tanto a literalidade do que dispõe o art. 23 do Pacto de São José, quanto o precedente fixado pela Corte Interamericana no caso “Yatama vs Nicarágua”. Trata-se, portanto, de dupla ofensa!

No mesmo sentido, encontra-se presente a **“urgência da situação”**, qualificada na dicção legal como existência de risco ou ameaça iminentes (art. 25, 2, b).

Tal urgência é facilmente aferível pela mera constatação de em uma quadra relativamente curta de tempo o país vivenciará eleições gerais para o preenchimento dos cargos de Presidente da República, Governadores dos Estados, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O próximo certame a ser realizado na República Federativa do Brasil ocorrerá em 2018. Desta maneira, a campanha política se inicia em cerca de **menos de 11 meses**, tempo sabidamente **insuficiente para que o presente caso tenha seu desfecho meritório** no sistema interamericano de defesa dos direitos humanos.

Trata-se de situação na qual, a permanecer o Denunciante a descoberto, sem qualquer proteção, amparo ou abrigo cautelar por parte da CIDH,

certamente será novamente agredido seu direito, pois não poderá participar do processo eleitoral, sendo uma vez ceifada sua chance de participar da ágora política.

Sem guarida internacional, certamente o Denunciante perecerá, sendo vítima do corroído e desacreditado sistema partidário brasileiro, o qual tem a Justiça Eleitoral brasileira como cúmplice.

Afirma-se isso sem medo de errar, vez que o Judiciário, do mesmo modo que fez d'antes, impedirá Denunciante tantas vezes quantas forem as tentativas de inscrição de sua candidatura em quaisquer eleições que pretenda disputar sem partido.

Sem arrimo ou assistência cautelar da Comissão, prevalecerão as máfias partidárias brasileiras e o monopólio de caciques e clãs políticos. É triste dizer, mas triunfará no Brasil – mais uma vez – a ditadura partidária.

Em outras palavras, se a Comissão Interamericana não proteger cautelarmente a “urgência da situação”, o Denunciante outra vez será um exótico desterrado político em seu próprio país, um exilado eleitoral em sua própria nação, restando agredido e violado em seu direito humano.

Por fim, quanto ao **requisito do “dano irreparável”**, inequívoca é a sua presença, vez que a impossibilidade de participação na disputa eleitoral não é suscetível de “reparação, restauração ou indenização adequada” (art. 25, 2, c).

Como há mais de 2500 anos dizia o filósofo grego Heráclito, “tu não podes tomar banho duas vezes no mesmo rio, pois aquelas águas já terão passado e também tu já não serás mais o mesmo”.

O pensador grego queria com isso dizer que tudo segue seu implacável, imutável e inflexível ciclo natural e flui de modo unidirecional. **O tempo é o senhor da vida e cada instante desperdiçado é irrecuperável.** As águas da vida não mais retornarão, porquanto já fluíram.

Sendo isso verdade, cada eleição que se perde por violação dos direitos protegidos é, incontestável e decisivamente, uma situação irreparável, irrestaurável e impassível de real e efetiva indenização.

Cabe lembrar que não há como se mensurar qualquer efetiva e justa compensação para situação pela qual o Denunciante luta na presente demanda. Demonstra-se isso com uma simples indagação: Quanto vale a liberdade? **Resposta: a liberdade não tem preço e não espera o amanhã!**

Outras eleições certamente hão de existir, mas não mais aquelas perdidas, cujo dinâmica dos fatos serão para sempre sepultadas pela inexorabilidade do fluir do tempo.

Isto posto, é fácil concluir que se a CIDH não conceder amparo cautelar ao Denunciante, danos irreparáveis estarão configurados em poucas meses, para ser mais preciso, em agosto de 2018.

Ex positis, se requer:

- ✓ Seja concedida **MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR**, consoante autoriza o artigo 25 do Regulamento da CIDH, de modo que o Denunciante e seu eventual vice ou suplente **sejam, nos termos do artigo 23 do Pacto de São José, imediatamente autorizados a disputar QUAISQUER ELEIÇÕES BRASILEIRAS**, sejam majoritárias ou proporcionais, tanto na esfera municipal, quanto nas estaduais ou federais, para qualquer cargo, em especial na eleição de 2018, **até que o mérito da presente demanda chegue seu ao fim.**

X – DO PEDIDO

Pelo exposto, para que se restabeleça a tradição democrática de mais de 120 de candidaturas avulsas no Brasil, as quais foram usurpadas de forma vil do povo pela infame ditadura Vargas, **REQUER:**

- 1) Seja, no mérito, **confirmada a MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR**, conforme requerido no tópico anterior;
- 2) A **DECLARAÇÃO DE QUE O ESTADO BRASILEIRO VIOLOU DIREITOS POLITICOS E GARANTIAS JUDICIAIS** e o reconhecimento de que vem assim agindo há décadas.
- 3) Seja o **Estado Brasileiro condenado:**

- (a) A **adequar sua legislação eleitoral aos termos do artigo 23 do Pacto de São José**, de modo a permitir que qualquer cidadão possa, sem filiação partidária, se candidatar a cargos eletivos, proporcionais ou majoritários, municipais, estaduais e federais;
- (b) Que a **nova legislação não imponha** aos candidatos independentes formalidades, burocracias ou **condições mais severas que àquelas impostas aos candidatos filiados aos partidos políticos**;
- (c) Que tal adequação ocorra no **prazo de até 01 (um) ano**;
- (d) Que a **decisão** proferida pela Corte Interamericana **seja publicada**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:
- i. No **Diário Oficial** da União,
 - ii. Em matéria de página inteira, **nos três principais jornais do país** (“O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e “O Globo”),
 - iii. Em lugar destacado no **sítio eletrônico oficial** do Governo Federal; e
 - iv. Em todas as **emissoras de rádio e teve estatais**, por pelo menos dez vezes, em horário de maior audiência, com intervalo de duas semanas entre cada uma;
- (e) A pagar indenização pelos danos materiais e imateriais (morais), consoante fixado em decisão;



- (f) A pagar as custas e os gastos gerados, no âmbito interno e internacional, no prazo de 30 (trinta) dias; e
- (g) A enviar a Corte um informe sobre o cumprimento do determinado, também no prazo de 60 (sessenta) dias.

71 de 71

- 4) Que a Corte considere o caso encerrado somente quando restar comprovado que suas determinações tenham sido efetivamente cumpridas pelo Estado do Brasil.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017.

Rodrigo Sobrosa Mezzomo

Ordem dos Advogados do Brasil nº 77.671

Seccional do Estado do Rio de Janeiro

Adriano Sobrosa Mezzomo

Ordem dos Advogados do Brasil nº 69.551

Seccional do Estado do Rio de Janeiro